



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.447, DE 2019 **(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1610/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso sustentável do solo e dos recursos naturais em terras indígenas.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. É permitido o exercício de atividades econômicas em terras indígenas, garantindo-se o uso econômico sustentável do solo e dos recursos naturais nelas existentes, desde que:

I - a comunidade, mediante os próprios meios de tomada de decisão, aprove o exercício da atividade;

II – os frutos da atividade gerem benefícios para toda a comunidade;

III – a posse dos indígenas seja mantida sobre a terra, admitida a atuação conjunta de não indígenas, mediante contratação, celebração de parcerias ou afins.

§1º Salvo expressa previsão legal, aplicam-se às terras indígenas as mesmas restrições de uso e gozo aplicáveis às terras não indígenas, sendo facultado aos índios as mesmas práticas econômicas passíveis de serem exercidas por não indígenas.

§3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra na forma desta Lei.

§4º A participação nos resultados da lavra será definida em conjunto com as comunidades indígenas, variando entre 0,5% (meio por cento) e 5% (cinco por cento) da receita bruta de venda ou do preço de referência definido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, nas hipóteses de consumo do bem mineral.

§5º Inexistindo acordo entre o empreendedor e a comunidade indígena quanto ao montante percentual da participação na lavra, a decisão caberá ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental, que deverá considerar os impactos da atividade na comunidade e os valores a serem obtidos com a extração dos recursos minerais.

§6º O exercício da garimpagem, da faiscação e da cata em terras indígenas observará o disposto no Capítulo VI do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

§7º Nas terras indígenas, é vedada a prática da caça, da pesca, e do extrativismo ou da coleta de frutos por terceiros, salvo se relacionada ao turismo, respeitada a legislação específica.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os arts. 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de grandes contradições. A maior delas, talvez, esteja na questão indígena, visto que os índios possuem 14% do território nacional e mesmo assim apresentam trágicos índices socioeconômicos. Ao mesmo tempo em que está sob posse de 117 milhões de hectares, a população indígena ainda é acometida pelos malefícios da subnutrição e da carência alimentar. É tamanho o desrespeito aos povos indígenas, que, em pleno século XXI, crianças indígenas ainda morrem de diarreia. É tão crítica a situação dos povos indígenas, que a taxa de suicídio entre os mesmos é quatro vezes maior do que a da população brasileira em geral.

Nesse contexto, é difícil compreender a razão pela qual alguns setores da sociedade ainda atuam contra a utilização econômica das terras indígenas, condenando os índios a uma eterna condição de miserabilidade e dependência estatal. De duas uma: ou estão mal-intencionados, se locupletando ilicitamente do sofrimento daqueles que dizem proteger, ou estão presos a um ingênuo raciocínio segundo o qual os indígenas devem continuar eternamente como os “bons selvagens”, vivendo da caça, da pesca e do extrativismo. Os que assim pensam, presos à arcaica e romântica ideia de Rousseau, cometem o mesmo erro de cinco séculos atrás, pois desconsideram a autonomia da vontade indígena. O índio, assim como qualquer cidadão brasileiro, tem o direito de escolher seus próprios meios de vida, traçar seu próprio destino.

Vale observar também que, em muitas terras indígenas, principalmente no Sul do País, sequer há animais para caçar ou frutos para coletar. Não tendo os indígenas as mínimas condições de sobrevivência digna sem a prática de atividades tipicamente econômicas.

Assim, esse Projeto de Lei é fundamentado na dignidade humana, na liberdade, no livre exercício de qualquer profissão e nos demais direitos fundamentais garantidos em nossa Carta Magna a qualquer cidadão, indígena ou não.

Nesse contexto, esta proposição objetiva deixar claro na legislação que, a liberdade e a dignidade, são também aplicáveis aos indígenas, podendo os mesmos fazerem o uso econômico sustentável de suas terras, seja para agricultura, seja para o turismo, seja para o Manejo Florestal Sustentável ou qualquer outra atividade lícita.

Vale observar que, como deixa clara a proposição, o exercício de atividades econômicas pelo indígena, é, por óbvio, opcional, assim como o é a celebração contratual para parcerias com não indígenas. Por certo, as comunidades que não desejarem assim agir, não o farão, e deverão ser igualmente respeitadas e incentivadas em suas diferentes escolhas e especificidades culturais.

Nesta oportunidade, também é regulamentado o art. 231, §3º, da Constituição Federal, estabelecendo-se a participação das comunidades na lavra minerária. Para manter a coerência lógica da Lei, revogam-se os arts. 44 e 45 que tratam sobre o mesmo tema regulamentado nos parágrafos propostos ao art. 18.

Ainda, é revogado o art. 1º da Lei nº 11.460, de 21 de março de 2007, que, incoerentemente, proíbe o uso de transgênicos em terras indígenas, retirando injustificadamente do índio um direito que possuem os demais brasileiros.

Diante do exposto, estamos certos de que essa proposição irá contribuir para que, ao mesmo tempo, seja impulsionado o crescimento do Brasil e garantida a dignidade dos povos indígenas.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO III Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 17. Reputam-se terras indígenas:

I - as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;

II - as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;

III - as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º (VETADO).

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

TÍTULO IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V

Da Educação, Cultura e Saúde

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

.....

CAPÍTULO VI DA GARIMPAGEM, FAISCAÇÃO E CATA

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos esses genericamente denominados garimpos;

II - faiscação, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a

extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares. [\(Primitivo art. 71 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. [\(Primitivo art. 72 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 72. Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria. [\(Primitivo art. 73 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível." [\(Primitivo art. 74 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada. [\(Primitivo art. 75 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#) [\(Taxa remuneratória extinta, pelo Decreto-Lei nº 1.370, de 9/12/1974\)](#)

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. [\(Primitivo art. 76 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do

Departamento Nacional da Produção Mineral. [\(Primitivo art. 77 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976\)](#)

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica. [\(Primitivo art. 78 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais. [\(Primitivo art. 79 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967\)](#)

CAPÍTULO VII

DA EMPRESA DE MINERAÇÃO

[\(Suprimido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

.....

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade." (NR)

"Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional."

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO